



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005674-65.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA APARECIDA GIOLI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.696

APELAÇÃO Nº 1005674-65.2024.8.26.0077

COMARCA DE BIRIGUI

APTE.: BANCO BMG S/A.

APDO.: MARIA APARECIDA GIOLI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido de tutela – Procedência parcial – Contratação de empréstimo consignado com desconto de RMC negada pelo autor – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade desta contratação, já que, não demonstrou interesse na produção de prova pericial - Ônus da prova que cabe a quem produziu o documento – Artigo 429, inciso II do CPC – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo e que se evidencia no caso, uma vez que não provou as excludentes previstas no art. 14, § 3º, de referido Código, conforme se lhe impunha - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC - Danos morais também configurados – Necessidade de retorno ao 'status quo ante' bem observada na sentença, permitindo-se a compensação entre os valores eventualmente disponibilizados à demandante e a condenação imposta ao banco, a ser apurada em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito - Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 395/398) proferida pela douta Magistrada Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido de tutela ajuizada por MARIA APARECIDA GIOLI NOGUEIRA contra BANCO BMG S.A, nos seguintes termos, para: *DECLARAR o cancelamento do cartão de crédito discutido nestes autos, com consequente cessação dos descontos; e CONDENAR o requerido na devolução dos valores dos descontos indevidos, em dobro, a serem arbitrados em liquidação de sentença, com correção monetária pela*

Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Fica, desde já, autorizada a compensação com o montante que irá receber. Sucumbente em maior parte, o banco réu foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico.

Irresignado, apela o réu sustentando que a contratação se deu de forma lícita e regular, conforme restou comprovado pela documentação juntada aos autos. Diz que a parte autora, de fato, optou pela celebração do contrato impugnado nestes autos, não tendo havido, na hipótese dos autos, qualquer tipo de vício ou falha na prestação de serviços por parte da Instituição Reclamada. Esclarece que todos os dados pessoais da parte autora indicados no momento da contratação São exatamente os mesmos constantes na petição inicial. Defende que por meio de simples confronto das assinaturas inseridas nos documentos acostados à inicial e daquelas enviadas no momento da contratação, é possível concluir, sem sombras de dúvidas, que foi a própria parte autora quem de fato celebrou o negócio jurídico impugnado nestes autos, descartando-se, por completo, qualquer hipótese de fraude no caso em apreço. Ressalta que a autora fez uso do cartão, o que não deixa dúvidas acerca da sua ciência e vontade de celebrar negócio jurídico com a instituição financeira. Argumenta que diferentemente do que ocorre com o empréstimo consignado, não é possível parcelar os valores sacados com o cartão consignado, razão pela qual os valores efetivamente descontados dos rendimentos do titular referem-se, apenas e tão somente, ao pagamento do valor mínimo da fatura. Salienta ter agido o exercício regular de seu direito, já que a parte autora se beneficiou do produto contratado, realizando saques com cartão de crédito. Assevera que deve ser afastada sua condenação na devolução em dobro de quaisquer valores descontados do benefício previdenciário da cliente, a fim de evitar seu enriquecimento indevido. Aduz, outrossim, que não estão presentes os requisitos necessários à caracterização do dano moral. Considera que uma vez que não houve resistência ao pedido inicial, por certo é que não caberia, 'in casu', qualquer condenação do Banco Réu nas verbas

sucumbenciais, em especial de custas e honorários advocatícios Requer o provimento de seu recurso (fls. 402/409).

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 416/422.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, a autora ajuizou a presente ação sustentando ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário efetuados pelo réu, referente à cartão consignado que desconhece. Requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, a devolução dos valores em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Citado, o requerido apresentou contestação, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, bem como arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legitimidade da contratação, informando que a demandante recebeu o crédito em conta bancária de sua titularidade. Sustentou o descabimento da devolução de quaisquer valores e a inexistência de danos morais passíveis de indenização. Requereu a improcedência da ação (fls. 105/116). Juntou documentos (fls. 117/193).

Na réplica à contestação, a demandante rebateu as alegações do requerido, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação, impugnou a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco (fls. 360/370).

Diante da impugnação da autora quanto à autenticidade da contratação digital, a douta Magistrada determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeando perito de confiança para a realização dos trabalhos e determinando que o banco arque com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 800,00 (fls. 371/372).

Intimadas a se manifestarem, a autora e o réu apresentaram quesitos (fls. 375/276 e 377/378).

Foi certificado o decurso de prazo para a parte

requerida efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 379).

Intimado a providenciar o recolhimento dos honorários do perito, o banco requereu a redução de seu valor ou o rateio entre as partes (fls. 383/384), o que não foi deferido pela douta Magistrada “a quo” (fls. 385/387).

O banco, então, afirmou não ater interesse na realização da perícia determinada (fls. 390).

A douta Magistrada houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do cartão de crédito, a devolução de em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora e o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: *“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No presente caso, além de ser evidente a hipossuficiência da demandante, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura no caso. Isto porque a autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, não reconhecer qualquer relação jurídica com a instituição financeira que pudesse justificar os descontos incidentes em seu benefício previdenciário.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na

hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, ou, em outros termos, a regularidade da contratação e dos descontos feitos no benefício do demandante. Deste ônus probatório, contudo, o réu não se desincumbiu, uma vez que não demonstrou interesse na realização de prova pericial grafotécnica.

Com efeito, em que pese a alegação do réu no sentido de que cumpriu com ônus de comprovar a contratação do empréstimo versado na presente demanda, trazendo a documentação de fls. 117/193, é de se reconhecer, todavia, que a autora, em réplica, impugnou a validade da assinatura dos referidos documentos

Dessa forma, além do ônus da apresentação do contrato, também competia ao demandado comprovar a veracidade deste documento, haja vista a impugnação feita pela autora a respeito da invalidade da assinatura, de acordo com art. 373, inciso II, do CPC, o que não restou demonstrado.

Nessa ótica, importante destacar que é pacífico entendimento da jurisprudência em estabelecer que cabe ao impugnado o ônus de produzir perícia em casos como o aqui versado, de alegação de falsidade ou impugnação de assinatura de contrato, conforme verificasse nos seguintes julgados deste E. Tribunal:

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTORA QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela - Dano moral – Falha na prestação de serviço pela parte ré e que em decorrência houve lesão à honra subjetiva da parte autora - Indenização devida – Sentença mantida - Dano moral - Pretensão do

réu de redução do valor de R\$ 15.000,00 fixado a título de indenização por dano moral – Quantum indenizatório fixado que se mostra excessivo, exorbitando o bom senso e a razoabilidade - Redução do valor da indenização para R\$ 10.000,00 – Sentença reformada - Juros moratórios – Juros de mora da indenização por danos morais que devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ - Alteração de ofício. – Correção monetária – Sentença que determinou a restituição dos valores com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação – Correção que deve incidir a partir de cada desconto indevido na conta corrente da autora – Sentença alterada de ofício nessa parte. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10024732320198260568 SP 1002473-23.2019.8.26.0568, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 20/04/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DESCONTOS REALIZADOS EM VALOR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO – ADESÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ QUE RESTOU CONTROVERTIDA – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA CONSTANTE DE FICHA DE INSCRIÇÃO E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO APRESENTADOS PELA RÉ – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – VALIDADE DO VÍNCULO NÃO COMPROVADA – ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ – Desconto mensal indevido – Devolução de valores corretamente determinada pela sentença. Dano moral – Danos que se apresentam "in re ipsa" – Existência de falha na prestação de serviço pela ré – Suficiência da prova dos prejuízos causados aa autora em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade do apelante de indenizar. Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, pár. ún, do CDC – Consumidor cobrado em quantia indevida – Pagamento em excesso efetuado – Ausência de engano justificável – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência recursal – Majoração da verba honorária em desfavor da ré. (TJ-SP - APL: 10070530620188260189 SP 1007053-06.2018.8.26.0189, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2019).

Incide a propósito, outrossim, a regra do art. 429, inc. II, do CPC, que atribui o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Note-se, ademais, que intimado providenciar o recolhimento dos honorários periciais (fls. 371/372 e 379), o réu manifestou expressamente seu desinteresse na realização da prova, ciente das consequências jurídicas deste ato (fls. 390).

Verifica-se, portanto, que o réu não provou a regularidade da operação em questão, valendo acrescentar que tratando-se de eventual operação fraudulenta feita por terceiro em nome da demandante, isto não eximiria a responsabilidade do réu, porquanto não se poderia falar, nesta hipótese, em culpa exclusiva do terceiro, eis que isto somente poderia ocorrer por ter havido falha na prestação dos serviços do banco, que deve oferecer segurança aos seus clientes ou correntistas.

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR rel. Min. Luís Felipe Salomão 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros*

no âmbito das operações bancárias”.

Foi bem reconhecida, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Relativamente à restituição em dobro, este pedido também comporta em ser deferido, tendo em vista os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da autora, de modo que se mostra cabível, por isso, a repetição em dobro destes valores, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, por restar evidenciado no caso que houve falha grave do réu, que realizou os descontos em virtude de contratação fraudulenta.

Colocada a questão neste termos, cabe ao réu, nesta hipótese, responder pelos danos decorrentes desta contratação fraudulenta, que resultaram em descontos indevidos, sendo evidente que esta situação também causou danos de ordem moral à autora, face aos graves transtornos que sofreu por ficar obstado de utilizar parte de seus proventos em razão dos débitos indevidos relativos ao contrato que não firmou, sofrendo privações em face disso e sendo compelida, ainda, a ingressar em juízo para obter a devida reparação.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida

Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento*” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação, é de se reconhecer que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida, ou seja, R\$ 5.000,00, revela-se, razoável, devendo, por isso, ser mantido. Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Por fim, diante da inexistência da relação

jurídica, faz-se necessário que as partes retornem ao 'status quo ante', de forma mútua, nos termos do art. 182, do CC:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Nesse sentido, conforme bem observado pelo MM^a Juíza sentenciante, o réu tem o dever de realizar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da autora, e arcar com o pagamento de indenização moral, e o valor desta condenação, por sua vez, a autora deverá restituir ao banco os valores depositados em sua conta, sendo que essa quantia poderá ser compensada com o valor do crédito a ser recebido, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Ora, se a demandante afirma não ter contratado o empréstimo que originou referido crédito em sua conta, não pode pretender beneficiar-se de eventual equívoco da instituição financeira ou de fraude perpetrada por terceiros, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do réu não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do proveito econômico (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator